



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.427 - RS (2014/0284662-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ FERNANDES SOLANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. JULGAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AQUÉM DO PEDIDO (*CITRA PETITA*). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação do art. 460 do CPC/1973, equivalente ao art. 492 do CPC/2015, na hipótese de julgamento que apenas adota fundamentação diversa das alegações do autor, sem extrapolar os limites em que foi proposta a lide.

2. Verificada a ocorrência de julgamento aquém do pedido (*citra petita*) pelo juízo ordinário com base no contexto fático-probatório dos autos, descabe a este Superior Tribunal de Justiça o reexame da matéria, em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Se a alegação da violação de literal disposição de lei pressupõe a superação anterior do óbice da Súmula 7/STJ, inviável sua análise nesta sede. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.427 - RS (2014/0284662-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ FERNANDES SOLANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 316):

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. OMISSÃO NA ANÁLISE DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE PRESTADA APÓS 28.05.98. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Evidenciada a hipótese de sentença *citra petita*, porque incompleto o exame da lide nos termos propostos pelo autor. Se pelo princípio dispositivo e da adstrição da sentença aos limites do pedido, fica o juiz restrito aos termos do pedido inicial, sendo-lhe defeso julgar além dele ou proferir sentença de natureza diversa, sob pena de impregnar a decisão com eiva de nulidade; contrário sendo, também se afigura nula a sentença que não esgota em toda a sua amplitude a prestação jurisdicional.

2. Em casos que tais, o tribunal está autorizado a declarar a nulidade da sentença, inclusive de ofício

3. Mantida decisão que julga procedente ação rescisória para, em juízo rescisório, anular, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciado integralmente o pedido, prejudicado o exame das apelações e da remessa oficial.

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 459, 460 e 485, V, do CPC/1973, na medida em que o acórdão recorrido, para tirar como procedente a rescisória, utilizou-se de fundamento diverso do invocado pelo autor.

Defende, em síntese, que a sentença que deixara de examinar a especialidade do trabalho posterior a 28/5/1998 não seria aquém do pedido (*citra petita*), porquanto tal declaração fática seria inútil juridicamente. Dessa forma, o acórdão não poderia ser rescindido, pois pedido não julgado não faria coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 330-341).

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 342-343), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.427 - RS (2014/0284662-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Com relação à fundamentação da sentença ser diversa das cogitadas na inicial, esta Corte Superior entende plenamente cabível a providência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA DA COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 847.622/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL CONSISTENTE EM DECIDIR O ACÓRDÃO EMBARGADO SOB FUNDAMENTO DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(EDcl na AR 852/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/4/2000, DJ 29/5/2000, p. 109)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DAQUELE INDICADO PELO AUTOR - ART. 485 DO CPC. AO JUIZ INCUMBE DIZER O DIREITO APLICÁVEL AOS FATOS. NÃO MERECE REPARO O ACÓRDÃO QUE, SEM DELIRAR DA NARRATIVA NEM DO CONJUNTO PROBATORIO, FUNDAMENTA-SE EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO DAQUELE INDICADO NA INICIAL.

(REsp 13.399/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1991, DJ 18/11/1991, p. 16511)

Por sua vez, a análise da ocorrência ou não de nulidade por julgamento aquém do pedido no caso incorre na hipótese da Súmula 7/STJ. Confirma-se, a propósito, o voto condutor dos embargos infringentes (e-STJ, fls. 301-313):

O voto condutor da decisão recorrida, assim examinou a questão, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifico que o autor pretendeu, na ação originária, a revisão da, renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante: a) o enquadramento e a conversão, com acréscimo, de especial para comum, do período compreendido entre 04-10-1999 e 01-01-2008, durante o qual trabalhou na empresa Rudder Segurança Ltda., alegadamente em contato com agente insalutífero; b) a correta aplicação do disposto no art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91, pois o réu não teria descartado os 20% menores salários-de-contribuição no cálculo de seu salário-de-benefício.

[...]

Ora, o fato de a legislação vedar a conversão do labor especial após maio de 1998 não autoriza ao julgador omitir a análise da própria especialidade desse período, até porque expressamente postulado na petição inicial. Tenho, assim, que a sentença é *citra petita* e, pois, não tendo esgotado a prestação jurisdicional, é nula, por violação ao art. 460 CPC. [...]

Diversa seria a solução se a decisão rescindenda, embora limitando a conversão a 28-05-1998, houvesse procedido à efetiva análise da especialidade do período posterior. [...]

Reconheço, pelos fundamentos acima, que a sentença é *citra petita*, devendo ser anulada.

Reverter tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático dos autos, providência que a jurisprudência não tolera em recurso especial. Nessa linha os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido consigna a ocorrência de julgamento *ultra* e *citra petita* pois, além da ausência de correlação entre os fundamentos da sentença e o pedido, a lide foi decidida aquém do pleito formulado. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, intento inviável de ser adotado em recurso especial, ut Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 731.972/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Quanto aos artigos 128 e 460 do CPC, registre-se julgamento deste Tribunal, proferido em hipótese semelhante, no sentido de ser "aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (AgRg no AREsp 751.880/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

[...]

4. A alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca da comprovação do pagamento do reajuste pleiteado, da não ocorrência de julgamento *extra petita*, bem como sobre os termos do parecer técnico e o alcance do título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.305.882/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não existe julgamento *extra petita* se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio *iura novit curia*, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes.

3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros.

Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ e reexamina o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada filho.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.447.299/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de erro material na decisão embargada no que se refere ao julgamento extra petita, quando, na verdade, se trata de julgamento *citra petita*.

2. No presente caso, o Tribunal de origem conclui que não houve julgamento *citra petita*. Deste modo, para acolher a pretensão recursal, concluindo que ficou configurado o julgamento *citra petita*, é necessário o reexame dos aspectos concretos da causa, com base no contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado e, em consequência, adequar o conteúdo do decisor.

(EDcl no AgRg no REsp 1.511.290/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 6/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte local prestou a jurisdição de forma ampla, mediante adequada fundamentação, apenas não dirimindo a questão de acordo com o defendido pelo ora agravante.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Rever entendimento das instâncias ordinárias que concluíram, com base em elementos fático-probatórios, estar configurado o julgamento *citra petita*, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 536.996/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)

Portanto, se o pressuposto da tese recursal de inexistência de julgamento aquém do pedido não pode ser apreciado em recurso especial, por demandar reexame de provas, de igual forma a alegada violação literal de disposição legal pelo acórdão recorrido não pode ser conhecida, por igual razão. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei.
2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo em recurso especial conhecido e não provido.
(AgRg no AREsp 406.271/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0284662-9

REsp 1.494.427 / RS

Números Origem: 00108582420124040000 108582420124040000 200871000256071

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ FERNANDES SOLANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.